



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.655 - PR (2018/0273671-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA**
ADVOGADO : **ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **HENRIQUE ARANHA NEVES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. MERA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVAS. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

4. Neste caso, o Tribunal apresentou motivação suficiente para rejeitar os argumentos que davam base à tese absolutória, solucionando a *quaestio iuris* de modo claro e coerente, não se vislumbrando deficiência de fundamentação apta a ensejar a nulidade do feito.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.655 - PR (2018/0273671-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA
ADVOGADO : ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : HENRIQUE ARANHA NEVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de HENRIQUE ARANHA NEVES contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Criminal n. 1.647.271-2.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outro réu, a 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 62 (sessenta e dois) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 3º, e art. 157, § 2º, incisos I e II (por quatro vezes), ambos do Código Penal.

Inconformadas, as partes apelaram, perante a Corte revisora. O Tribunal impetrado, no entanto, negou provimento aos recursos defensivos e acolheu o pleito ministerial, majorando as penas, que passaram a ser de 30 (trinta) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime fechado, e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Nesta oportunidade, a defesa repete algumas teses defensivas do recurso de apelação.

Aponta irregularidades no ato de reconhecimento pessoal na fase extrajudicial, causando violação do princípio do devido processo legal e da ampla defesa: **i)** reconhecimento não confirmado em juízo; **ii)** falta de assinatura de testemunha, ora de uma só, sem especificação (e-STJ fl. 7); **iii)** influência da polícia, argumentando que no próprio relatório policial ficou assentado que as vítimas, abordadas logo após o crime, não reconheceram os réus (e-STJ fls. 17 e 19).

Ressalta que o próprio magistrado singular havia decidido que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento pessoal na fase investigativa, para ser considerado como prova, deveria ser confirmado por outros meios, no entanto, acabou considerando o reconhecimento extrajudicial, contrariando sua própria decisão (e-STJ fls. 13/14). Explica o prejuízo pelo fato de que o reconhecimento pessoal ensejou os indícios de autoria, e assim, influenciou a condenação (e-STJ fl. 21).

Por fim, alega omissão e ausência de fundamentação nas decisões vergastadas, por falta de menção quanto aos argumentos memoriais nos tópicos 4.2. e 4.5 (horário do crime), tendo sido apresentado embargos de declaração (e-STJ fls. 22 e 28).

Desse modo, requer, em liminar e no mérito, a nulidade do reconhecimento pessoal e em consequência, das decisões condenatórias, ou ainda, a nulidade das decisões por ausência de motivação judicial.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 324/326).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer (e-STJ, fls. 330/333), opinou pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.655 - PR (2018/0273671-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

De acordo com a defesa, o reconhecimento teria sido realizado sem observar as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. De acordo com os impetrantes, o procedimento foi realizado apenas na fase inquisitorial e sob influência externa da polícia, que teria atribuído a responsabilidade pelos fatos ao paciente antes mesmo de ele ter sido positivamente identificado pelas testemunhas. Além disso, não teriam sido observadas as formalidades necessárias para a realização do procedimento, como a presença de outros indivíduos com os quais a pessoa que se pretende reconhecer tenha qualquer semelhança, nos termos do art. 226, inciso II, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca desse tema, a Corte de origem fez as seguintes ponderações (e-STJ, fls. 104/105):

Também em sede preliminar, pretende a defesa de HENRIQUE o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal e de voz realizado na Delegacia de Polícia, por violar os preceitos do art. 226, II e IV, do Código de Processo Penal, bem como por não ter sido garantido ao réu o direito ao silêncio.

(...)

Primeiramente, quanto à alegada violação ao inciso II do dispositivo em questão, não assiste razão à Defesa.

Isso porque, como é explícito no texto legal, os acusados somente devem ser colocados ao lado de outras pessoas com eles semelhantes quando for possível, de modo que, diante de eventual impossibilidade de se colocar os investigados juntamente com outras pessoas, inexistente nulidade no reconhecimento realizado.

(...)

Tem-se, portanto, conforme bem explicitado pelos julgados acima colacionados, que as disposições do art. 226, do Código de Processo Penal, configuram meras recomendações quanto ao procedimento a ser adotado em casos de reconhecimento, inexistindo nulidade pela inobservância estrita de seus termos, que configura mera irregularidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação.

Observa-se que o aresto impugnado não destoia da jurisprudência consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes: HC n. 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/8/2015; HC n. 316.294/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 10/6/2015; AgRg no AREsp n. 635.998/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 16/3/2015; RHC n. 67.675/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2016.

Ademais, a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da responsabilidade criminal do recorrente está amparada por válidos argumentos jurídicos e, principalmente, pelas provas disponíveis nos autos, construídas sob o pálio do devido processo legal, com nítida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ).

II - "A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (HC n. 278.542/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/8/2015),

(...)

Recurso ordinário não provido. (RHC 84.680/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017)

PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA DISFARÇADA DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1 - Eventual irregularidade no reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade processual, em ordem a desfazer a condenação de primeiro grau ratificada em grau de apelação, notadamente se, como na espécie, tem arrimo o édito em outros elementos de prova sob o crivo do contraditório.

2 - Alegação de nulidade disfarçada, em realidade, de pretensão absolutória que não condiz com o veio mandamental e restrito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

3 - *Ordem denegada.* (HC 391.270/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

O impetrante busca, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade desde a sentença condenatória, sustentando, em síntese, falta de fundamentação decorrente do não enfrentamento de todas as questões suscitadas pela defesa. Argumenta que, *em face do princípio da motivação das decisões judiciais, o Magistrado, quando da prolação da sentença, seja ela condenatória ou absolutória, deve esgotar tudo o que fora alegado por meio do exercício da defesa no processo penal, seja tecnicamente (peças processuais elaboradas pelo advogado) ou também os pontos trazidos pelo réu quando do ato do interrogatório judicial (e-STJ, fl. 23).*

Sobre esse tema, cumpre destacar que o magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pelas defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

No caso destes autos, o Tribunal confirmou a sentença condenatória, reconhecendo a materialidade e a autoria delitiva a partir do conjunto probatório colacionado aos autos, conforme se verifica pela leitura dos excertos a seguir reproduzidos (e-STJ, fls. 107/121):

A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ref. mov. 1.1 – fls. 05/08 CD Rom – Projudi), Autos de Reconhecimento (ref. mov. 1.4 – fl. 17 CD Rom – Projudi, ref. mov. 1.5 – fl. 18 CD Rom – Projudi, ref. mov. 1.7, fl. 20 CD Rom – Projudi, ref. mov. 1.9 - fl. 23 CD Rom – Projudi, ref. mov. 1.11 - fl. 25 CD Rom – Projudi, ref. mov. 26.8 - fl. 104 CD Rom – Projudi e ref. mov. 26.16 - fl. 116 CD Rom – Projudi), Termo de Promessa Legal e Auto de Avaliação (ref. mov. 26.10 – fl. 107 CD Rom – Projudi), Boletim de Ocorrência, Certidão de Óbito (ref. mov. 26.12 – fl. 110 CD Rom – Projudi), Relatório de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monitoramento da Polícia Civil (ref. mov. 26.18 - fls. 118/122 CD Rom – Projudi), Laudo de Exame de Local de Morte (ref. mov. 64.1 – fls. 230/236 CD Rom – Projudi), bem como pelas provas testemunhais produzidas em juízo.

Como bem exposto pelo il. Magistrado de origem por ocasião da sentença condenatória, o conjunto probatório é firme e coeso no que diz respeito à demonstração da atuação de HENRIQUE no delito analisado.

Primeiramente, quanto à tese acerca das ditas “falsas memórias”, tendo em vista que consistem em uma falsa realidade criada pelo subconsciente do indivíduo, sua efetiva comprovação é extremamente difícil. Não se ignora os estudos quanto ao tema, tendo sido demonstrando empiricamente a possibilidade de que, com a devida influência, incutam-se falsas memórias no imaginário das pessoas, que passam a acreditar serem elas verdadeiras, o que, no âmbito de um processo penal, pode produzir resultados nefastos.

Não obstante, verifica-se que, no caso, os depoimentos de todas as vítimas se coadunam de maneira que é inverossímil que todas elas tenham sido maculadas pelas ditas “falsas memórias”.

Não bastasse isso, conforme se depreende dos estudos referentes à temática, a elaboração de uma realidade fantasiosa no subconsciente do indivíduo, que passa a crer se tratar da efetiva realidade, exige certo tempo, durante o qual a pessoa permanece submetida à influência de alguém, o que não se verifica no presente caso, em que no dia seguinte, sem que houvesse qualquer pressão ou influência sobre as vítimas pelos policiais, foi realizado o devido reconhecimento dos agentes.

(...)

Primeiramente, é de se destacar que os supostos álibis apresentados por HENRIQUE não prestaram o compromisso de dizer a verdade (à exceção de JORGE), porquanto envolvem pessoas de seu relacionamento familiar, de modo que, a despeito de constituírem material probatório, devem ser analisados com ressalva.

Também, urge consignar que todas as vítimas foram peremptórias ao discorrer sobre a velocidade com que se deu o crime. Não obstante não tivessem como precisar com exatidão a duração da conduta delituosa, todos relataram que ela não excedeu os 10 (dez) minutos.

Ademais, conforme se depreende dos depoimentos prestados, tanto o local de residência de HENRIQUE, como o local de residência de sua esposa, são próximos ao local dos fatos.

Em consulta ao site “Google Maps” , vê-se que o local dos fatos situa-se a apenas 1,6 km (um quilômetro e seiscentos metros) do local de residência de HENRIQUE.

Já a distância entre a residência de HENRIQUE e a de sua esposa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GISLENE, é de meros 1,4km (um quilômetro e quatrocentos metros), conforme também se extrai do site “Google maps”.

Por fim, deve-se destacar que o local dos fatos dista apenas 290m (duzentos e noventa metros) da residência de GISLENE 4 .

É de se estabelecer como pressuposto, ainda, a baixa confiabilidade dos horários apresentados pela Defesa, constantes na ata notarial elaborada (ref. mov. 225.2 – fls. 647/652 CD Rom – Projudi). Isso porque a simples alteração da hora do telefone nas configurações do aparelho celular faria com que o horário constante das imagens fosse alterado, o que permite, de maneira extremamente fácil, a manipulação de tais horários e, conseqüentemente, da suposta linha do tempo elaborada pela defesa.

Assim, ainda que se assumam verdadeiros todos os fatos narrados pela Defesa de HENRIQUE, é plenamente possível que o acusado, no intervalo de tempo entre a saída de sua casa, por volta de 21h40, como narrou sua mãe, ou 21h50, como consta da ata notarial como horário da ligação realizada entre HENRIQUE e GISLENE, e a suposta chegada de HENRIQUE na casa de sua esposa, era possível a consumação do delito.

Tem-se, portanto, que o suposto alibi trazido pela Defesa não é idôneo a afastar todo o conjunto probatório amealhado pelo Ministério Público, motivo pelo qual é de se manter a condenação.

Portanto, o Tribunal apresentou motivos suficientes para rejeitar os argumentos que davam base à tese absolutória, solucionando a *quaestio iuris* de modo claro e coerente, não se vislumbrando, no caso, falta de fundamentação apta a ensejar a nulidade do feito.

De maneira semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DENÚNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO DA CONDUTA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes (AgRg no AREsp 101.686, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2013).

(...)

5. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1328316/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 13/2/2019)*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 381 E 387 DO CPP. AUSÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUISICÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE FISCAL. ART. 155. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA, DOLO E FRAUDE. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

(...)

II - No que toca à suposta ofensa ao art. 381 e 387, do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1515946/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 14/9/2018)

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0273671-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 474.655 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060883520168160014 16472712 60883520168160014

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA
ADVOGADO : ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : HENRIQUE ARANHA NEVES (PRESO)
CORRÉU : MATHEUS AUGUSTO DA RESSURREICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.